

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS**

LEI Nº 013/97.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICI-
PAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- ART. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e as normas para sua adequada aplicação.
- ART. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Vieirópolis -PB, será através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- ART. 3º** - Aos que dele necessita será prestada a Assistência Social, em carácter supletivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - É verdade a criação de programas de carácter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas Sociais Básicas no Município sem prévia manifestação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ART. 4º** - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- ART. 5º** - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- ART. 6º** - Fica criado no município o Centro de Acolhimento provisório para crianças e adolescentes.
- ART. 7º** - O município propiciará a proteção jurídica-social aos que dele necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- ART. 8º** - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos 4º, 5º e 6º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 7º.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 9º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. - Conselho Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 10 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo normativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais com a criança e adolescente em todos os níveis.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 11 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I. - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e a aplicação de recursos;
- II. - Zelar pela execução dessa política, atendidas as particularidades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III. - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no Município, que possa afetar suas deliberações;
- V. - Registrar as entidades não governamentais de atendimentos da criança e do adolescente que mantenham programa de:
 - a) - orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) - colocação sócio-familiar;
 - d) - abrigo;
 - e) - liberação assistida;
 - f) - semiliberação;
 - g) - integração, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);
- VI. - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII. - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelados do Município;
- VIII. - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos membros, nos termos respectivo regulamento, e declarar vaga o posto por tempo de mandato, nas hipóteses prevista na lei;

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de:

- I. - 06 membros, indicados pelo Poder Executivo;
- II. - 01 membro, indicado pelo Poder Legislativo;
- III. - 07 membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato dos Conselheiros eleito, será de 02 anos.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHO.

ART. 13 - São requerimentos para se candidata a exercer as funções de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I. - Reconhecida idoneidade moral;
- II. - Idade superior a 21 anos;
- III. - Ser residente e domiciliado no município.

ART. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captar e aplicador de recursos a serem utilizados segundo às deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefícios das crianças e dos adolescente pelo Estado ou pela União;
- II. - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, doação ao fundo;
- III. - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV. - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- V. - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

ART. 17 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS.

ART. 18 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

ART. 20 - Para cada Conselho haverá três suplentes.

ART. 21 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 22 - São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I. - Reconhecida idoneidade moral;
- II. - Idade superior a 21 anos;
- III. - Ser residente e domiciliado no município;
- IV. - Diploma de segundo grau;
- V. - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescente;
- VI. - Não exerça cargo político partidário.

ART. 23 - Os Conselheiros serão eleitos por representantes de organismo governamentais e não governamentais, em eleição regulamentadas pelo Conselho Municipal de Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 24 - O processo para escolha dos conselheiros tutelares será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Município Público.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

ART. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ART. 26 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença e recorrível pela prática do crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificar a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declara vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ART. 27 - Serão impedidos de servir, no mesmo conselho as pessoas referidas no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício da Comarca.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAL E TRANSITÓRIAS.

ART. 28 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos de organização que se refere o artigo 12 se reunirão para elaborar o regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

ART. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura os ajustamentos que se fizerem necessários a plena Execução desta Lei.

ART. 30 - A primeira eleição dos Conselheiros representativos da participação-popular, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

ART. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em, 22 de setembro de 1997


FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA
Prefeita